DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3777/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15230/2014
PROTOCOLO	**:** 1535949
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RUDNEY DE ARAÚJO LEAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 0659/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: QL MED – MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. - ME
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE ESTABILIZADOR DE TECIDOS POR SUCÇÃO E PRESSÃO, KIT PARA MONITORAMENTO DE PRESSÃO INVASIVA COM TRANSDUTORES DE PRESSÃO DESCARTÁVEIS E DONUS FIXO COM 152 CM DE COMPRIMENTO, COM BOTÃO FACILITADOR DO FLASH COMPATÍVEL COM MONITORES, PARA ATENDER 300 LEITOS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.540,35

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ESTABILIZADOR DE TECIDOS POR SUCÇÃO E PRESSÃO, KIT PARA MONITORAMENTO DE PRESSÃO INVASIVA COM TRANSDUTORES DE PRESSÃO DESCARTÁVEIS E DONUS FIXO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 0659/2014, oriunda da Ata de Preços nº 15/2014, formalizada entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e QL MED – Materiais Hospitalares Ltda. - ME**, objetivando a aquisição de estabilizador de tecidos por sucção e pressão, Kit para monitoração de pressão invasiva com transdutores de pressão descartáveis e donus fixo com 152 cm de comprimento, com botão facilitador do flash compatível com monitores, para

atender 300 leitos, com valor no montante de R$ 44.540,35 (quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme **Acórdão – AC02-G. ICN-79/2015 (TC/MS nº 20408/2014)**

Neste momento processual, objetiva-se analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 20427/2016 (peça nº 19)**, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 359/2014 e de sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – 4º PRC – 2827/2017 (peça nº 21)**, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 359/2014 e de sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento da Nota de Empenho para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação **INT – G.MJMS – 11689/2016** (peça nº 10) e **INT – G.MJMS - 11690/2016** (peça nº 11), para que apresentassem defesa acerca da intempestividade apontada pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. Justiniano Barbosa Vavas, encetou ao feito os documentos (peça nº 17). No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Rudiney de Araújo Leal, este não se manifestou nos autos, tendo sua revelia sido decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 33513/2016 (peça nº 18).

Assim, a Equipe Técnica não acatou as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, ratificando a opinião pela aplicação da multa pela remessa intempestiva dos documentos ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, responsável à época pela remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 659/2014 (2ª fase).

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Verifica-se em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em **10/04/2014**, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em **01/09/2014**, portanto, transcorreram-se 144 (cento e quarenta e quatro) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 659/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 659/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal